



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19708.000043/2010-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.965 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria Multa Atraso DASN
Recorrente PASSARELA MODA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA ATRASO DASN.

Não tendo a contribuinte dado causa a intempestividade na transmissão da DASN do ano-calendário 2008, ocasionada por erro cometido pela Secretaria de Estado da Fazenda que promoveu, indevidamente, a exclusão da empresa do Simples Nacional, não se pode imputar a penalidade pelo atraso na entrega da DASN/2009, à recorrente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS que, por unanimidade de votos, julgou

improcedente a impugnação apresentada contra notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de DASN do ano-calendário 2008.

Consta dos autos que a empresa acima referenciada foi excluída do Simples Nacional, em 19/01/2009, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeitos retroativos a 01/07/2007, por ter extrapolado o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00 no ano de 2006.

Contudo, em 16/10/2009, o ato de exclusão foi anulado por outro ato emanado pelo mesmo poder, por ter a empresa comprovado que a receita bruta auferida no ano-calendário 2006 não ultrapassou o limite de R\$ 2.400.000,00. Os efeitos desse último ato também retroagiram a 01/07/2007.

No interregno entre 19/01/2009 a 16/10/2009 entendeu a empresa estar dispensada da obrigatoriedade de apresentação do DASN, visto ter sido excluída do referido sistema, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Anulada a suspensão, apresentou, a empresa, a DASN, em 25/03/2010, cujo prazo final para entrega expirou em 20/05/2009, caracterizando-se, assim, um atraso de 11 meses, razão pela qual foi lavrada a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (fl. 07), exigindo a penalidade no valor de R\$ 15.828,60.

Na impugnação apresentada contra a exigência aduziu, a contribuinte, que teria recebido da DRF em Campo Grande/MS, o comunicado 056/2009, autorizando a apresentação da DASN do ano-calendário 2008, sem a cobrança da referida multa, conforme comunicado 048/2009, de 16/09/2009, razão pela qual pediu pelo cancelamento da penalidade.

A Turma Julgadora de 1ª instância indeferiu o pleito ao argumento de que a exclusão do simples nacional só se torna definitiva com a decisão final desfavorável e, nessas condições, enquanto não prolatada a decisão definitiva, o sujeito passivo permanece submetido às regras do Simples Nacional, inclusive aquela que determina a apresentação da DASN.

Notificada da decisão, em 20/03/2012, apresentou, a interessada, em 19/04/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa explica, sinteticamente, que por erro da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul foi excluída, indevidamente, da sistemática do Simples Nacional.

Esclarecido o equívoco cometido pelo órgão, cancelou-se o ato de exclusão. Mas no decorrer do intervalo entre o ato de exclusão e o ato que anulou a exclusão, tentou transmitir a DASN sem sucesso, vez que o sistema não permitia. Informa que somente em 25/03/2009 teria sido permitida a transmissão da declaração.

Aduz que o Sacat da DRF em Campo Grande/MS indeferiu o pedido de transmissão da DASN pelo comunicado 19/2009 e alega que não infringiu a legislação por vontade própria, mas apenas porque lhe foi vedada a transmissão da declaração no prazo legal.

Ao final pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tem razão a recorrente.

Não se pode imputar penalidade ao contribuinte por erro cometido por órgão público.

No presente caso restou claro que, durante o período em que permaneceu excluída da sistemática do Simples Nacional, entre 19/01/2009 a 16/10/2009, o sistema do Simples Nacional não permitiu que a recorrente transmitisse a DASN do ano-calendário 2008, uma vez que nos registros internos da Receita Federal constava que a empresa havia sido excluída da sistemática a partir de 01/07/2007.

Desfeito o equívoco cometido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, que foi o órgão que promoveu a exclusão de ofício da empresa do simples nacional, o sistema do simples nacional passou a permitir a apresentação da DASN. Mas nesse momento o prazo para entrega da DASN do ano-calendário 2008 já havia se esgotado.

É factível que a recorrente tenha demandado, junto ao órgão de origem de sua jurisdição, permissão para apresentar a DASN do ano-calendário 2008, no período em que esteve com os efeitos da exclusão em vigor (19/01/2009 a 16/10/2009). Prova disso são as várias petições dirigidas à DRF em Campo Grande/MS, cujas respostas foram objeto dos comunicados 48/2009 (fl. 11) e 56/2009 (fl. 03). Nesse sentido, no referido comunicado 48/2009, datado de 16/09/2009, restou consignado, textualmente: “...*Por conseguinte, informamos que a transmissão da Declaração do Simples Nacional – DASN 2009 ano-calendário 2008 só será possível depois que a empresa for novamente incluída nesse regime tributário.*”

Vê-se, assim, que não foi a contribuinte quem deu causa a intempestividade na transmissão da DASN do ano-calendário 2008, razão pela qual não se pode imputar a penalidade pelo atraso na entrega da DASN / 2009, à recorrente.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA